SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156995 - SP (2024/0253451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	U R DA B M C DE T M
ADVOGADOS	:	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
RECORRIDO	:	V C F (MENOR)
REPR. POR	:	B DO C F
ADVOGADOS	:	LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724
		MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EQUOTERAPIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível que incluiu equoterapia na cobertura de tratamento de TEA por plano de saúde.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para custeio integral de terapias para TEA, incluindo método ABA e equoterapia. O valor da causa foi fixado em R$ 34.960,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o custeio do método ABA e indeferindo a cobertura de equoterapia, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou a sentença para incluir a equoterapia, afastar despesas da autora e condenar a ré em custas integrais e honorários de 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a abrangência das coberturas definida

Documento eletrônico VDA60460067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 329c76bb-c652-499b-87ab-c27630fad2ea

pela ANS impede o custeio de equoterapia não prevista no rol, à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a competência normativa da ANS, prevista nos arts. 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, foi desconsiderada; (iii) saber se o art. 2º da Lei n. 13.830/2019 exige parecer favorável em avaliações médica, psicológica e fisioterápica; (iv) saber se a negativa de cobertura configura exercício regular de direito, conforme o art. 188 do CC; (v) saber se cláusulas limitativas claras do contrato são abusivas, nos termos dos arts. 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC; (vi) saber se atos normativos da ANS afastam a cobertura obrigatória da equoterapia; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de impor cobertura de procedimento não incorporado, diante de notas técnicas desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegadas violações dos arts. 188 do CC, 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, e 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para suscitar manifestação específica.
7. Em recurso especial, é incabível o exame de ofensa a resoluções e outros atos normativos secundários da ANS, por não constituírem lei federal, conforme a jurisprudência desta Corte.
8. Não há obrigatoriedade de cobertura de equoterapia para TEA porque não se demonstrou eficácia e segurança nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, segundo a interpretação do STF na ADI 7.265/DF e precedentes desta Corte que afastam o custeio desse tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações dos arts. 188 do CC, 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, e 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC não são apreciadas no acórdão recorrido e não há embargos de declaração. 2. Em recurso especial, é incabível o exame de ofensa a resoluções e outros atos normativos secundários da ANS, por não constituírem lei federal. 3. Na ausência de comprovação de eficácia e segurança exigidas pelo art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, não há obrigatoriedade de cobertura de equoterapia pelos planos de saúde."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; Lei n. 13.830/2019, art. 2º, da Lei n. 13.830/2019; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000; CC, art. 188, do CC; CDC, arts. 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC; CPC, art. 85, § 2º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

Documento eletrônico VDA60460067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 329c76bb-c652-499b-87ab-c27630fad2ea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 329c76bb-c652-499b-87ab-c27630fad2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156995 - SP (2024/0253451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	U R DA B M C DE T M
ADVOGADOS	:	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
RECORRIDO	:	V C F (MENOR)
REPR. POR	:	B DO C F
ADVOGADOS	:	LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724
		MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EQUOTERAPIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível que incluiu equoterapia na cobertura de tratamento de TEA por plano de saúde.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para custeio integral de terapias para TEA, incluindo método ABA e equoterapia. O valor da causa foi fixado em R$ 34.960,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o custeio do método ABA e indeferindo a cobertura de equoterapia, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou a sentença para incluir a equoterapia, afastar despesas da autora e condenar a ré em custas integrais e honorários de 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a abrangência das coberturas definida

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

pela ANS impede o custeio de equoterapia não prevista no rol, à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a competência normativa da ANS, prevista nos arts. 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, foi desconsiderada; (iii) saber se o art. 2º da Lei n. 13.830/2019 exige parecer favorável em avaliações médica, psicológica e fisioterápica; (iv) saber se a negativa de cobertura configura exercício regular de direito, conforme o art. 188 do CC; (v) saber se cláusulas limitativas claras do contrato são abusivas, nos termos dos arts. 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC; (vi) saber se atos normativos da ANS afastam a cobertura obrigatória da equoterapia; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de impor cobertura de procedimento não incorporado, diante de notas técnicas desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegadas violações dos arts. 188 do CC, 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, e 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para suscitar manifestação específica.
7. Em recurso especial, é incabível o exame de ofensa a resoluções e outros atos normativos secundários da ANS, por não constituírem lei federal, conforme a jurisprudência desta Corte.
8. Não há obrigatoriedade de cobertura de equoterapia para TEA porque não se demonstrou eficácia e segurança nos termos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, segundo a interpretação do STF na ADI 7.265/DF e precedentes desta Corte que afastam o custeio desse tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações dos arts. 188 do CC, 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, e 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC não são apreciadas no acórdão recorrido e não há embargos de declaração. 2. Em recurso especial, é incabível o exame de ofensa a resoluções e outros atos normativos secundários da ANS, por não constituírem lei federal. 3. Na ausência de comprovação de eficácia e segurança exigidas pelo art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, não há obrigatoriedade de cobertura de equoterapia pelos planos de saúde."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; Lei n. 13.830/2019, art. 2º, da Lei n. 13.830/2019; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000; CC, art. 188, do CC; CDC, arts. 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC; CPC, art. 85, § 2º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. R. DA B. M. C. DE T. M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 416):

> Síndrome de espectro autista. Sentença excluiu do programa de assistência e desenvolvimento (método ABA) a equoterapia. Advento da Lei 13.830/2019 (reconhecendo a equoterapia como apropriado para reabilitação, o que, em termos científicos, confirma a boa indicação terapêutica para crianças autistas. Diretriz do STJ em prol da ampla e irrestrita cobertura, nos termos, aliás, da Resolução 566/2022, da ANS. Provimento para inclusão da equoterapia e modificação da responsabilidade pelas despesas processuais.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS e o acórdão recorrido impôs cobertura de equoterapia não constante do rol, afastando a regulação setorial e a exceção legal de procedimentos experimentais, tal como decidiu o tribunal de origem ao determinar a inclusão do tratamento;

b) 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000, já que a competência da ANS para regular, normatizar e elaborar o rol de procedimentos foi desconsiderada pelo acórdão recorrido ao reconhecer cobertura ampla e irrestrita para equoterapia com base em diretriz jurisprudencial e em resolução, em detrimento das diretrizes técnicas e da previsibilidade econômica dos contratos;

c) 2º da Lei n. 13.830/2019, pois a exigência de parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica não foi observada, havendo nota

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

técnica desfavorável do NATJus no caso concreto, e, ainda assim, o tribunal de origem determinou cobertura da equoterapia;

d) 188 do Código Civil, porquanto a negativa de cobertura diante de procedimento não previsto no rol e com parecer técnico desfavorável configurou exercício regular de direito, e o acórdão recorrido afastou essa conclusão e impôs custeio; e

e) 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o acórdão recorrido reputou abusivas cláusulas limitativas claras e destacadas, quando a limitação contratual é lícita e compatível com a regulação setorial e com o equilíbrio econômico-financeiro dos planos.

Aduz, ainda, ofensa a atos normativos da ANS, afirmando a aplicação das Resoluções ANS n. 465/2021, n. 439/2018, n. 541/2022 e n. 566/2022, para demonstrar que a equoterapia não integra o Anexo I da RN n. 465/2021, que o processo de elaboração do rol observa avaliação de tecnologias em saúde e saúde baseada em evidências, e que a cobertura obrigatória para TEA limita-se às terapias multidisciplinares contempladas, sem abranger equoterapia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a equoterapia deve ser incluída no programa de assistência e desenvolvimento do método ABA e determinar cobertura ampla e irrestrita para pacientes com TEA, divergiu do entendimento da Quarta Turma do STJ no AgInt no AREsp n. 1.694.822/SP e do precedente REsp n. 1.733.013/SP, que afirmam a observância do rol da ANS e a impossibilidade de impor cobertura de procedimento não incorporado, sobretudo em face de notas técnicas desfavoráveis.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a legitimidade da negativa de cobertura da equoterapia, declarando-se a improcedência do pedido de inclusão da equoterapia; requer ainda, para que se

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

afaste a condenação em honorários e custas impostas à recorrente no acórdão recorrido, com a readequação da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 508.

O recurso especial foi admitido (fls. 517-518).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 527-531).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou cobertura de tratamento para TEA, incluindo psicoterapia pelo método ABA e equoterapia, com custeio e/ou reembolso integral e frequência conforme prescrição. O valor da causa foi fixado em R$ 34.960,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré o custeio do tratamento pelo método ABA pelo tempo necessário e frequência prescrita, indeferindo o pedido de equoterapia, e fixou sucumbência recíproca, com honorários de 10% para cada patrono (fls. 315-319).

A Corte de origem reformou a sentença para incluir a equoterapia no tratamento, com fundamento em diretriz do STJ e na Resolução ANS n. 566/2022, mencionando a Lei n. 13.830/2019; excluiu a condenação da autora em despesas processuais e condenou a recorrida ao pagamento das taxas judiciais integrais e honorários de 15% sobre o valor da causa (fls. 416-417).

I - Arts. 188 do Código Civil, 1º e 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000 e **6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor**

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

Verifica-se que as questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos acima não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n.282 do STF.

II - Atos normativos da ANS (Resoluções ANS n. 465/2021, n. 439/2018, n. 541/2022 e n. 566/2022)

Registre-se que, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

A esse respeito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

III - Arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998 e 2º da Lei n. 13.830/2019

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou a regra segundo a qual a amplitude das coberturas é definida por normas da ANS, ao impor cobertura para equoterapia que não consta do rol, afastando a exceção legal quanto a procedimentos experimentais como reconhecido nas diretrizes setoriais.

Alega o recorrente também que a exigência de parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica não foi atendida no caso, citando nota técnica do NATJus desfavorável à equoterapia (fls. 442-443).

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu pela inclusão da equoterapia, com apoio em "diretriz do STJ em prol da ampla e irrestrita cobertura, nos termos,

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

aliás, da Resolução 566/2022, da ANS", e na Lei n. 13.830/2019, afirmando proteção ampla para pacientes com TEA quando houver indicação médica, mesmo diante de nota do NATJus que sugere falta de comprovação científica (fls. 416-417).

Quanto à equoterapia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal *a quo*. Não obstante regulamentado pela Lei n. 13.830/2019, enquanto método previsto para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

Além disso, não existe existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, impondo a comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Confira-se entendimento recente da Quarta Turma do STJ:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);

(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. **A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas** com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

(AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

> 1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do tratamento com equoterapia.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de afastar a condenação da operadora do plano de saúde a custear o tratamento com equoterapia, nos termos da fundamentação acima exposta.**

Por consequência, em razão da necessidade de readequação da sucumbência, determino que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais observe os critérios do art. 85, §§ 2º, do CPC e seja realizada pelo Juízo de origem, considerando a nova proporção de procedência e improcedência dos pedidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:47
Código de Controle do Documento: 2a5f351b-ab64-4d78-8562-0c80037b96a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.156.995 / SP

Número Registro: 2024/0253451-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067903220218260362

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: U R DA B M C DE T M
ADVOGADOS	: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO	: V C F (MENOR)
REPR. POR	: B DO C F
ADVOGADOS	: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809
	LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60448026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:14
Código de Controle do Documento: e9d209bc-8e02-4661-85b6-d7e8898187ed

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:14
Código de Controle do Documento: e9d209bc-8e02-4661-85b6-d7e8898187ed